

AS PESSOAS JURÍDICAS À LUZ DO PRINCÍPIO ESTRUTURANTE DA ETICIDADE

The legal entities in light of the structuring principle of ethicality

João Gabriel Fraga de Oliveira Faria¹

RESUMO:

O Código Civil, norma fundamental do sistema jurídico-privado, foi construído com base em três princípios estruturantes, sendo um deles a eticidade, que se erradia sobre todos os seus institutos e instituições. Não obstante, o conteúdo do princípio referido se encontra presente, de modo especial, nas pessoas jurídicas, em suas disposições normativas; em sua tutela jurídico-constitucional, com fundamento na preservação da dignidade da pessoa humana; no pressuposto para a consideração de sua existência, que se condiciona à observância da ética no uso da pessoa jurídica por seus titulares, o que fica evidente na aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, bem como à valoração ético-normativa do seu uso, evidente nas hipóteses de incidência da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica.

Palavras-chave: Código Civil; Eticidade; Pessoas jurídicas.

ABSTRACT: The Civil Code, the fundamental rule of the private law system, was built based on three structuring principles, one of them being ethics, which applies to all its institutes and institutions. Nevertheless, the content of the aforementioned principle is present, especially, in legal entities, in their normative provisions; in their constitutional protection, based on the preservation of the dignity human; in the footing for the consideration of their existence, which is conditioned to the observance of ethics in the use of the legal entity by its owners, which is evident in the application of the bigger theory of the disregard of legal entity, as well as the ethical-normative assessment of its use, evident in the hypotheses of the application of the minor theory of the disregard of legal entity.

KEYWORDS: Civil Code; Ethicality; Legal entities.

¹ Cursou especialização em Direitos Fundamentais, pela Universidade de Coimbra (Portugal); cursou especialização em Direito Constitucional; é especialista em Direito e Processo Civil; tem especialização em Direito Público e em Direito Empresarial; graduou-se em Direito, no Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL). Advogado e pesquisador. É presidente da Comissão de Direito de Família da 52ª Subseção OAB/SP; foi diretor do núcleo regional (Lorena/SP) do IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito das Famílias. E-mail para contato: joaogabrielffaria@gmail.com.

INTRODUÇÃO

Reale (2002), mente à frente da comissão de juristas responsável pela elaboração do Projeto de Lei resultante no Código Civil vigente, norma fundamental do sistema jurídico-privado, explica que este diploma foi construído com base em três princípios estruturantes, sendo um deles a eticidade.

É destacado o papel do princípio da eticidade no Código Civil de 2002, como verdadeira norma principiológica basilar e ferramenta hermenêutica fundamental; tanto é que Reale, em seus tantos escritos e exposições, não se cansava de fazer referência àquele princípio como uma verdadeira base de sustentação da normatização privada (TARTUCE, 2019).

Em outras palavras, quando o Código Civil erradia sua normatividade pelas relações entre particulares, ele erradia, também, eticidade (GONÇALVES, 2012), no sentido de que se deve preservar o espírito ético na interpretação e aplicação de todos os institutos e instituições, indistintamente (REALE, 2002).

Ocorre que em determinada instituição do direito privado – de tamanha relevância, cuja existência remonta os tempos do direito romano (BEVILÁQUA, 2001) – é verificada, de modo especial, a presença do conteúdo do princípio em comento: nas pessoas jurídicas.

Pretende-se, na presente investigação, realizar reflexão acerca da pessoa jurídica, à luz do princípio estruturante da eticidade, demonstrando a presença deste postulado em suas disposições normativas; em sua razão de ser e de existir; em sua tutela jurídico-constitucional, fundada na preservação da dignidade humana; bem como no pressuposto para a consideração de sua existência, a partir da abordagem das teorias da desconsideração da personalidade jurídica.

PESSOAS JURÍDICAS

“As pessoas jurídicas, denominadas pessoas coletivas, morais, fictícias ou abstratas, podem ser conceituadas, em regra, como conjunto de pessoas ou de bens arrecadados, que adquirem personalidade jurídica própria por uma ficção legal” (TARTUCE, 2019, p. 135).

Trata-se de ficção jurídica em que se atribui o *status* de sujeito de direito a determinado ente jurídico para que, por meio dele, o indivíduo ou grupo explore a ordem jurídica. Neste sentido é a definição de Andrichi, que a reconhece como “ficção jurídica instituída pela lei para suprir a inquietação humana” (2016, p. 1).

Consigna-se que é necessário se ter cautela ao atribuir à pessoa jurídica natureza fictícia, evitando-se o equívoco de valorá-la como ente jurídico inferior, tendo em vista que possui a mesma capacidade de direitos e deveres, no que lhe são atribuíveis, das pessoas naturais (GOMES, 1983).

Ademais, pondera-se que o atributo de “ficção jurídica” diz respeito apenas à sua existência no universo fático, palpável, pois, “enquanto realidade jurídica, a pessoa coletiva não é uma ficção. É uma verdadeira realidade, embora de natureza ideal, não corporal ou sensível, como afinal o são todas as construções jurídicas” (GONÇALVES, 2016, p. 32).

Depreende-se que se trata-se de instituição com forte feição humana, criada pela pessoa natural como instrumento, meio, artifício, para a realização de seus intentos.

Segundo Cândido (2010) o direito é uma disciplina que se refere ao homem, este detentor das características da inteligência e da vontade. Para que a pessoa jurídica se tornasse apta a interagir com os homens na ordem jurídica teve de ser igualada a eles, atribuindo-lhe, no plano hipotético, as mesmas características e potencialidades referidas. Nisto reside a natureza antropomórfica da pessoa jurídica, que torna possível a grupos atuarem em nome próprio, com capacidade jurídica própria, capacidade esta igual à das pessoas naturais (GOMES, 1983).

A natureza antropomórfica das pessoas jurídicas é vislumbrada no entendimento de que elas têm resguardados os direitos da personalidade que se encontram previstos no Título I, do Código Civil, que traz disposições tipicamente

aplicáveis às pessoas naturais. Tartuce (2019) ilustra bem isso, comentando a Súmula n. 227, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe no sentido de que “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral” (BRASIL,1999); explica o referido autor que se trata de tutela de direitos por equiparação, em que se reconhece a pessoa jurídica como detentora de direitos tipicamente de titularidade da pessoa humana.

Conforme dito, a antropomorfia tem por fim viabilizar o uso da pessoa jurídica, o que evidencia seu caráter instrumental, isto é, de meio, de ferramenta, para que a pessoa humana se realize na esfera jurídica. Coelho traz consideração que corrobora com este entendimento, ao reconhecer a pessoa jurídica como uma técnica de separação patrimonial:

Os membros dela não são os titulares dos direitos e obrigações imputados à pessoa jurídica. Tais direitos e obrigações formam um patrimônio distinto do correspondente aos direitos e obrigações imputados a cada membro da pessoa jurídica (2003, p. 232).

O que se está a dizer é que os instituidores ou detentores da pessoa jurídica são os titulares, e, em alguns casos, proprietários, dos direitos e patrimônio pertencentes àquela. Todavia, é a pessoa jurídica que por meio de seu patrimônio próprio responde pelas obrigações que seus titulares assumem em seu nome. Cuida-se de uma proteção, uma blindagem patrimonial àqueles que a usam para explorar a ordem jurídica, garantindo que seu patrimônio pessoal não será, em regra, comprometido. Trata-se de premissa que se encontra textualizada no artigo 49-A, *caput* e parágrafo único, do Código Civil:

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos (BRASIL, 2002).

O artigo 40, do mesmo código, prevê que “as pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado” (BRASIL, 2002). Cuida-se de classificação quanto às funções e capacidades (TARTUCE, 2019).

A pessoa jurídica de direito público é “o conjunto de pessoas ou bens que visa atender a interesse público, sejam externos ou internos” (TARTUCE, 2019).

Nos termos do artigo 42, do Código Civil, “são pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público” (BRASIL, 2002), como organizações, confederações, assembleias, e demais entidades compostas por Estados estrangeiros.

O artigo 41, do Código Civil, traz o rol das pessoas jurídicas de direito público interno, isto é, as pessoas jurídicas de direito público nacionais:

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei (BRASIL, 2002).

Depreende-se dos incisos I, II e III, do dispositivo acima, que é conferida a denominação de pessoa jurídica de direito público interno aos Entes Federados que compõem a estrutura orgânica da república, nos termos do artigo 1º, *caput*, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Já nos incisos IV e V se encontram as pessoas jurídicas de direito público interno, que formam a administração pública indireta, isto é, o conjunto de pessoas jurídicas que o Estado cria para, por meio delas, realizar o interesse público:

Tendo em vista a necessidade de especialização dos serviços, o Estado pode transferir a responsabilidade dos exercícios que lhes são pertinentes, criando pessoas jurídicas especializadas, autorizando que elas executem a prestação dos serviços. Isso é feito porque a transferência à pessoa especializada na prestação de determinado serviço garante uma maior eficiência no desempenho da atividade administrativa, sempre na busca do melhor ao interesse da coletividade (CARVALHO, 2020, p. 175).

Sintetizando, para existir na ordem jurídica, criar relações com terceiros, exercer suas funções administrativas, jurídicas e legislativas; empreender ações militares, prestar serviços públicos, tributar *etc*, o Estado se constitui em pessoa

jurídica, sendo, nos dizeres de Beviláqua (2001), a pessoa jurídica por excelência, pois a partir dele que há o reconhecimento e tutela dos demais entes jurídicos.

As pessoas jurídicas de direito privado são aquelas “instituídas pela vontade de particulares, visando a atender os seus interesses” (TARTUCE, 2019, p. 137).

O Código atual, diferente do anterior Código Beviláqua, é minucioso ao dispor sobre as pessoas jurídicas de direito privado (GONÇALVES, 2012), trazendo nos incisos do seu artigo 44 as seguintes espécies: as associações (inciso I); as sociedades (inciso II); as fundações (incisos III); as organizações religiosas (inciso IV); e, os partidos políticos (incisos V) (BRASIL, 2002).

Nos termos do artigo 53, *caput*, as associações se constituem “pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos” (BRASIL, 2002). Trata-se de universalidade de indivíduos, sem direitos e obrigações recíprocas entre si (parágrafo único, do artigo 53), e que se unem para empreender na ordem jurídica, sem a pretensão primeira de ganhos econômicos.

Gonçalves (2012) explica que diante da ausência de fim econômico, as associações podem ter, por exemplo, objetivos altruísticos, científicos, artísticos, beneficentes, religiosos, educativos, culturais, políticos, esportivos e recreativos.

A associação é espécie que fortalece a premissa do aspecto instrumental da pessoa jurídica, a pouco tratado, de meio, de ferramenta, de instrumento para que a pessoa humana se realize na ordem jurídica; tanto é que no artigo 5º, inciso XVII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), é previsto como direito fundamental da pessoa a liberdade de associação, entendida como “direito público subjetivo que permite a coligação voluntária de algumas ou várias pessoas físicas, por longo tempo, com o propósito de alcançar objetivos lícitos sob direção unificante” (BULOS, 2012, p. 608).

A sociedade é pessoa jurídica de direito privado que surge a partir do chamado contrato de sociedade, definido no artigo 981, *caput*, do Código Civil: “celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados” (BRASIL, 2002).

Trata-se da universalidade de pessoas, que se unem para explorar a ordem jurídica, com o fim de exercer atividade lucrativa. Destaca-se que a sociedade é espécie de pessoa jurídica de direito privado que se assemelha às associações, abordadas a pouco, com a ressalva das finalidades para as quais são constituídas: as sociedades visam, primeiramente, lucro, ao passo que as associações não (GONÇALVES, 2012).

Sintetizando, um determinado grupo de sujeitos, que se une para o exercício de determinada atividade pode ser qualificado como associação ou sociedade, a depender da existência, ou não, de finalidade lucrativa. Ilustrando, a pouco foi dito que é possível se instituir associação para o exercício de atividades científicas, sem fins econômicos. Não obstante, é possível que grupo firme contrato de sociedade, com o fim de explorar as mesmas atividades, porém visando lucro, como fazem os grandes laboratórios farmacêuticos, que por meio de pesquisas científicas produzem e comercializam medicamentos, cosméticos e artigos de perfumaria.

Mamede (2015) aponta que além da finalidade lucrativa, as sociedades diferem das associações nos vínculos de direitos e obrigações entre seus titulares. Conforme a pouco dito, os associados não possuem direitos e obrigações entre si, ao passo que os sócios possuem obrigações e direitos recíprocos.

Segundo Tartuce, as sociedades podem ser empresárias, que são aquelas que exercem atividade empresarial, nos termos do artigo 966, do Código Civil, isto é, que profissionalmente desempenham atividade economicamente organizada, para a produção ou circulação de bens ou serviços. Há também as sociedades simples, que igualmente visam o lucro, porém, mediante atividade não empresária (2019).

Depreende-se que o qualificador da sociedade como simples ou empresária é a atividade exercida. Todavia, há casos em que a própria lei, para fins jurídicos, dispõe qual será a espécie da sociedade, independentemente da atividade desempenhada, como é o caso do artigo 982, parágrafo único, do Código Civil (BRASIL, 2002), que determina seja sempre considerada empresarial as sociedades por ações.

Além disso, o mesmo dispositivo prevê que as sociedades cooperativas sempre serão simples. “Por exemplo, é comum ouvir que a Itambé é uma das maiores empresas de laticínios brasileira; no entanto, não se trata, juridicamente, de uma empresa, mas de uma sociedade simples: a Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais” (MAMEDE, 2015, p. 41).

A Lei também optou por determinar como obrigatório o regime jurídico da sociedade simples àquelas formadas por advogados, que, nos termos do artigo 16, do Estatuto da Advocacia, não podem se valer da profissão para empresariar (BRASIL, 1994).

Outra espécie de pessoa jurídica de direito privado é a fundação, definida no artigo 62, *caput*, do Código Civil, como a dotação patrimonial de bens livres, por meio de testamento ou escritura pública, em que o instituidor deverá se manifestar sobre o fim a que se destina, bem como, se quiser, a maneira de administrá-la (BRASIL, 2002).

Segundo Beviláqua, as fundações são “complexos de bens (*universitates bonorum*) dedicados à consecução de certos fins, e para esse efeito, dotados de personalidade” (2001, p. 185). Em outros dizeres, é o conjunto de bens que por ser direcionado a determinado fim se torna pessoa jurídica.

“A fundação compõe-se, assim, de dois elementos: o patrimônio e o fim. Este é estabelecido pelo instituidor e não pode ser lucrativo, mas social, de interesse público” (GONÇALVES, 2012, p. 240).

Conforme exposto, dentre as outras duas espécies de pessoa jurídica de direito privado havia convergências e divergências. Entretanto, nas fundações há uma peculiaridade que a distingue de todas as demais: ela é *universitates bonorum*, isto é, formada, essencialmente, por patrimônio. Todas as demais espécies são *universitates personarum*, que quer dizer universalidade, conjunto, ou complexo de pessoas; enquanto nas sociedades e associações a tutela se dá em razão daqueles que as constituem, nas fundações a personalidade jurídica existe em razão do patrimônio, que dada a sua finalidade especial é considerado, para todos os fins, um ente jurídico autônomo (GONÇALVES, 2012).

Outra característica da fundação é que só pode ser constituída para fins específicos, descritos no parágrafo único, do artigo 62, do Código Civil, que seria a promoção da: assistência social (inciso I); da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico (inciso II); da educação (inciso III); saúde (inciso IV); segurança alimentar e nutricional (inciso V); defesa, preservação e conservação do meio ambiente, em busca do desenvolvimento sustentável (inciso VI); pesquisa científica,

desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos (inciso VII); da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos (inciso VIII); e, por fim, nos termos do inciso IX, de atividades religiosas (BRASIL, 2002).

“Como é notório, as fundações devem ter fins nobres, distantes dos fins de lucro próprios das sociedades” (TARTUCE, 2019, p. 147). Nesta linha, foi aprovado o enunciado n. 9, da I Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal, estabelecendo que o dispositivo acima transcrito “deve ser interpretado de modo a excluir apenas as fundações com fins lucrativos” (BRASIL, 2022).

Também é pessoa jurídica de direito privado as organizações religiosas:

A justificativa para a expressa menção, em separado, das organizações religiosas está basicamente no fato de não poderem ser consideradas associações, por não se enquadrarem na definição legal do art. 53 do mesmo diploma, uma vez que não têm fins econômicos *stricto sensu*. Não podem ser também sociedades, porque a definição do art. 981 as afasta totalmente dessa possibilidade. Poderiam enquadrar-se como fundações, pois assim o permite o parágrafo único do art. 62. Todavia, a instituição de uma fundação tem de seguir, além das normas do atual Código, lei específica que trata desse tipo de organização, cujas normas inviabilizam, para as igrejas, sua instituição (GONÇALVES, 2012, p. 247).

O que se está a dizer é que se constitui em espécie autônoma de pessoa jurídica, tendo em vista que, em razão de sua natureza e dos fins para os quais existe, não poderia ser qualificada como associação ou sociedade; e, a despeito da passibilidade, no plano hipotético, de ser constituída como fundação, não é viável limitá-la a este formato jurídico, tendo em vista que os entes fundacionais têm sua existência condicionada à observância de uma série de critérios e pressupostos, ao passo que, nos termos do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal, é vedado ao Estado embarçar o funcionamento das igrejas (BRASIL, 1988).

Ademais, a liberdade de culto, consubstanciada no “modo como as religiões exercitam suas liturgias, ritos, cerimônias, hábitos e tradições” é considerada, por força do artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal, direito fundamental da pessoa humana, portanto inviolável por ter sua tutela raízes no princípio máximo da dignidade humana (BULOS, 2012, p. 573), o que reforça a natureza instrumental das pessoas jurídicas, de meio, ferramenta, instrumento dos indivíduos para a autorrealização na ordem jurídica.

Por fim, consta do artigo 44, do Código Civil, que a pouco se transcreveu, os partidos políticos como pessoas jurídicas.

“Têm eles natureza própria. Seus fins são políticos, não se caracterizando pelo fim econômico ou não. Assim, não podem ser associações ou sociedades, nem fundações. Porque não têm fim cultural, assistencial, moral ou religioso” (GONÇALVES, 2012, p. 249).

Salienta-se que o enunciado n. 142, da III Jornada de Direito Civil prevê que os partidos políticos, sindicatos e associações religiosas possuem natureza associativa, aplicando-se-lhes o Código Civil (BRASIL, 2022). *A priori*, a leitura deste enunciado pode induzir à compreensão equivocada de que os partidos políticos são associações, o que não procede, tendo em vista que sua estrutura e seu intuito finalístico é único em relação às demais espécies de pessoas jurídicas, em especial, às associações (GONÇALVES, 2012).

Deste modo, a melhor leitura do enunciado referido é no sentido de que, apesar de sua finalidade de entidade voltada a atividades político-eleitorais, regidas predominantemente pela legislação de direito público, conserva a natureza de pessoa jurídica de direito privado, aplicando-se a ela as basilares do Código Civil (QUINTAS; MENDES, 2019).

A ETICIDADE COMO PRINCÍPIO ESTRUTURANTE DO CÓDIGO CIVIL

Segundo Reale (2002), mente à frente da comissão de juristas que elaborou o Projeto de Lei resultante no Código Civil vigente, esta norma, que é a base do sistema jurídico-privado, estrutura-se em três princípios: a socialidade, a operabilidade e a eticidade, este último que a seguir será objeto de reflexão.

A eticidade surge como princípio estruturante do Código Civil em razão da constatação de que o rigorismo formal excessivo, presente no Código de 1916, fruto de um pensamento dogmático-formalista, de que todas as crises e tensões jurídicas se resolvem por meio de preceitos normativos expressos, é insuficiente para regulamentar as relações privadas, tornando-se necessária a inserção de valores como boa-fé, equidade, justa causa *etc* (REALE, 2002).

Elegendo a eticidade um princípio estruturante “o Código Civil se distancia do tecnicismo institucional advindo da experiência do Direito Romano, procurando, em vez de valorizar formalidades, reconhecer a participação dos valores éticos em todo o Direito Privado” (TARTUCE, 2019, p. 44).

O princípio em comento surge como norma principiológica e vetor hermenêutico não apenas do Código Civil, enquanto norma positivada, mas de todo o sistema jurídico-privado, que deve ter presente em si aquilo que Reale chama de “espírito ético”:

É um conjunto de ideias fundamentais em torno das quais as normas se entrelaçam, se ordenam e se sistematizam. Em nosso projeto não prevalece a crença na plenitude hermética do Direito Positivo, sendo reconhecida a imprescindível eticidade do ordenamento (2002, p. 15).

Para Gonçalves (2012), este princípio é fundado na concepção antropocêntrico-jurídica de Direito privado, que deve ter a pessoa humana como preocupação primeira na aplicação e interpretação de seus institutos.

Houve o rompimento com o formalismo técnico-jurídico, que prevaleceu até a metade do século XX, quando, em razão do desenvolvimento dos meios de informação se ampliou os vínculos entre indivíduo e comunidade. Percebeu-se, então, a necessidade da prevalência ética sobre o formalismo jurídico, à luz do valor fundamental da pessoa humana (REALE, 2002).

Nesta linha, a eticidade visa “imprimir eficácia e efetividade aos princípios constitucionais da valorização da dignidade humana, da cidadania, da personalidade, da confiança, da probidade, da lealdade, da boa-fé, da honestidade nas relações jurídicas de direito privado” (DELGADO, 2003, p. 177).

Fica claro que se trata de vetor hermenêutico, que erradia sua eficácia principiológica sobre todas as normas jurídico-privadas, que devem ser interpretadas e aplicadas à luz dele, e, segundo a razão ético-jurídica universal (NUNES, 2011). Não obstante, verifica-se o conteúdo da eticidade textualizado, expressamente, em alguns dispositivos do Código Civil (2002), em especial, ressaltando o dever de boa-fé (TARTUCE, 2019).

Em seu artigo 113, *caput*, é previsto que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração; o artigo 164 prevê

a presunção de boa-fé dos negócios ordinários indispensáveis à manutenção de estabelecimento mercantil, rural, ou industrial, ou à subsistência do devedor e de sua família; o artigo 187 reconhece como ato ilícito o abuso de direito que gozado em desacordo com a boa-fé; já no artigo 309 é prevista a validade do pagamento feito, de boa-fé, ao credor putativo; no artigo 422 é prevista a boa-fé contratual; no artigo 896 há disposições sobre a boa-fé na temática do título de crédito *etc.*

Gonçalves (2012) reconhece a textualização do conteúdo da eticidade nas disposições do Código Civil (BRASIL, 2002) sobre justa causa: como é o caso da possibilidade de exclusão do associado, havendo justa causa (artigo 57, *caput*); na responsabilização, por perdas e danos, em razão da suspensão de empreitada, sem justa causa (artigo 624); nas disposições sobre o enriquecimento sem causa (artigo 824, e seguintes) *etc.*

Verifica-se a expressa referência ao conteúdo do princípio da eticidade em dispositivo trazido no tópico anterior, quando se abordou a fundação enquanto espécie de pessoa jurídica, que pode ser constituída visando a “promoção da ética” (BRASIL, 2002).

Por fim, é presente o conteúdo da eticidade nas disposições do Código Civil (BRASIL, 2002) sobre os bons costumes (por exemplo, no artigo 13, *caput*), tendo em vista a ocorrência da valoração ético-jurídica da conduta humana em sociedade (CASTRO, 2017).

PESSOA JURÍDICA À LUZ DO PRINCÍPIO DA ETICIDADE

Conforme a pouco se expôs, a eticidade é princípio estruturante que erradia sua eficácia normativa na aplicação e interpretação de todas as normas jurídico-privadas; em outras palavras, todos os institutos e instituições de direito privado devem ser aplicados e interpretados à luz da eticidade.

Ocorre que com as pessoas jurídicas o princípio da eticidade guarda uma relação, especialmente, íntima, tendo seu conteúdo impresso em diversas disposições, a começar pela possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50, *caput* e §§ 1º e 2º, do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante;

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial (BRASIL, 2002).

Impõe-se ao magistrado que deixe de considerar a pessoa jurídica, para responsabilizar aqueles que estiverem por de trás dela, o sócio, o associado, o administrador, quando estes a usarem para fins ilícitos ou fraudulentos.

Conforme dito, a pessoa jurídica é forma de separação patrimonial, que permite àqueles que a operam explorar o sistema jurídico sem colocar o patrimônio pessoal em risco. Nesta perspectiva, assume o papel de escudo ou véu de proteção às suas mentes operantes (TARTUCE, 2019).

Por força do dispositivo acima transcrito, que trata da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, há a relativização da proteção que ela oferece, quando ocorre violação ao conteúdo do princípio da eticidade, que, conforme exposto, se faz presente no dever de boa-fé e de probidade nas relações entre particulares:

Permite tal teoria que o juiz, em casos de fraude e de má-fé, desconsidere o princípio de que as pessoas jurídicas têm existência distinta das dos seus membros e os efeitos dessa autonomia, para atingir e vincular os bens particulares dos sócios à satisfação das dívidas da sociedade (GONÇALVES, 2012, p. 249).

A desconsideração da personalidade surge porque a “maliciosidade humana” percebeu na pessoa jurídica uma ferramenta eficaz de lesar terceiros,

desvirtuando-se os louváveis propósitos para os quais foi criada (BORTH; MENEGHETTI, 2013).

Em síntese, o que enseja a desconsideração da personalidade jurídica é a conduta antiética, contrária à eticidade, daqueles que operam a pessoa jurídica.

Insta ressaltar que o artigo 50, do Código Civil, acima transcrito, norma geral da desconsideração da personalidade jurídica, adota a chamada teoria maior, segundo a qual para a desconsideração ocorrer se exige a presença de dois requisitos: o abuso da personalidade, consubstanciado nas condutas antiéticas textualizadas no dispositivo legal e o prejuízo ao credor. Todavia, há algumas hipóteses em que a Lei adotou a chamada teoria menor, em que para a desconsideração da personalidade jurídica é suficiente, apenas, a ocorrência de prejuízo ao credor (TARTUCE, 2019).

Ilustrando, o artigo 28, do Código de Defesa do Consumidor, em seu §5º, prevê que “poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores” (BRASIL, 1990). Neste mesmo sentido é a disposição do artigo 4º, da Lei n. 9.605, que trata da responsabilização por danos ao meio ambiente (BRASIL, 1998).

De início, pode parecer que quando da adoção da teoria menor da desconsideração da personalidade inexistente a presença do conteúdo do princípio da eticidade, tendo em vista a ausência de disposição que condiciona a desconsideração da personalidade jurídica à prática de conduta antiética, o que não é verdade, tendo em vista que, conforme bem disse o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Dias Toffoli, no julgamento do agravo de instrumento n. 790148/DF, “a ética do sistema jurídico é a ética da legalidade” (BRASIL, 2015).

Percebe-se que embora o legislador não tenha feito, expressamente, juízo ético da conduta daqueles por de trás da pessoa jurídica, o fez ao destacar determinados bens jurídicos em que dada sua relevância no sistema normativo, torna-se prescindível a valoração do elemento subjetivo na conduta do agente para que se desconsidere a pessoa jurídica. Esta premissa se constata nas próprias hipóteses de adoção da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, a pouco transcritas, isto porque

ambas, a tutela do consumidor e a do meio ambiente, são direitos fundamentais textualizados na Constituição Federal, e, que, portanto, encontram o fundamento de sua tutela na dignidade da pessoa humana (BULOS, 2012).

Conforme dito a pouco, a eticidade, enquanto princípio estrutural do sistema jurídico privado, encontra fundamento na dignidade da pessoa humana, de modo que a ética deve estar presente na interpretação e aplicação dos institutos e instituições jurídico-privados visando a realização do indivíduo.

Consigna-se que há quem defenda que a personificação da pessoa jurídica, conferindo-lhe mesmos direitos e garantias típicos das pessoas naturais faz estender a elas a tutela jurídico-constitucional fundada em sua própria dignidade (ALBERGARIA NETO; PESSOA, 2018); em outros dizeres, há quem advogue pela premissa de que há um princípio da dignidade da pessoa jurídica.

Reconhece-se, de fato, que a autonomia privada e a constitucionalização do direito civil alargaram a tutela e o valor das pessoas jurídicas, em meio ao sistema normativo (*Idem*). Todavia, conforme a pouco exposto, a pessoa jurídica tem natureza instrumental, de ferramenta a ser utilizada pela pessoa humana na exploração da ordem jurídica; a tutela se dá não com fim na pessoa jurídica, mas sim naqueles que estão por de trás dela:

A extensão da titularidade de direitos fundamentais às pessoas jurídicas tem por finalidade maior a de proteger os direitos das pessoas físicas, além do que em muitos casos é mediante a tutela da pessoa jurídica que se alcança uma melhor proteção dos indivíduos (SARLET, 2011, p. 223).

A ordem constitucional inaugurada pela Carta de 1988 colocou a dignidade da pessoa humana como “princípio máximo, ou superprincípio, ou macroprincípio, ou princípio dos princípios” (TARTUCE, 2019, p. 1057); trata-se do eixo entorno do qual devem orbitar todas as demais normas jurídicas (MEDINA, 2013), e não, simplesmente, em razão de sua posição topográfica na Constituição (BRASIL, 1988), de fundamento do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, inciso III), mas tendo em vista seu conteúdo, que trouxe o homem ao centro do debate jurídico:

É tão importante esse princípio que a própria CF 1.º III o coloca como um dos fundamentos da República. Esse princípio não é apenas uma arma de argumentação, ou uma tábua de salvação para a complementação de interpretações possíveis de normas postas. Ele é a razão de ser do Direito. Ele se bastaria sozinho para estruturar o sistema jurídico. Uma ciência que não se presta para prover a sociedade de tudo quanto é necessário para permitir o desenvolvimento integral do homem, que não se presta para colocar o sistema a favor da dignidade da pessoa humana, que não se presta para servir ao homem, permitindo-lhe atingir seus anseios mais secretos, não se pode dizer Ciência do Direito. Os antigos já diziam que todo direito é constituído *hominum causa* (NERY; NERY, 2009, p. 151).

Em outras palavras, a tutela da pessoa jurídica não tem fim em si mesma, mas sim na realização dos seus destinatários, das pessoas naturais que se valem dela para buscar autorrealização e autossatisfação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pessoa jurídica espelha eticidade, pois a consideração de sua existência é baseada na conduta ética daqueles se valem dela (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), bem como na relevância ético-jurídica do seu uso (teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica), de modo que o descumprimento destes preceitos, a conduta antiética, violadora da eticidade, importa na desconsideração da personalidade jurídica.

A dignidade da pessoa humana coloca o homem como centro do debate jurídico, impondo-se que se veja os institutos de direito privado através das lentes da eticidade, o que vale para as pessoas jurídicas.

O direito serve à realização humana: esta é máxima do princípio da dignidade da pessoa humana, eixo entorno do qual devem orbitar as demais normas, institutos e instituições. Entretanto, dada a natureza instrumental da pessoa jurídica, de ferramenta pela qual o indivíduo se realiza, é necessária a compreensão de que nela há, fortemente, o conteúdo principiológico da dignidade da pessoa humana e, por desdobramento, da eticidade.

Concluindo, a eticidade é um dos princípios estruturantes do sistema jurídico-privado, das relações de direito entre particulares, devendo ser utilizada para a

interpretação e aplicação de todos os institutos e instituições. Todavia, especialmente em relação às pessoas jurídicas a eticidade ganha contornos mais fortes, tendo em vista a presença latente de seu conteúdo nas finalidades dela, razões de existir, fundamento jurídico-constitucional, bem como na elaboração jurídico-dogmática de seu regramento geral, no Código Civil.

REFERÊNCIAS

- ALBERGARIA NETO, Jason Soares de; PESSOA, Betânia Faria e. Dignidade da pessoa jurídica: Análise crítica. **Revista da ESDM**, Porto Alegre, v. 1, n. 2, p. 37-51, 2018. DOI <https://doi.org/10.29282/esdm.v1i2>. Disponível em: <http://revista.esdm.com.br/index.php/esdm/article/view/15>. Acesso em: 6 jan. 2023.
- ANDRIGHI, Fatima Nancy. Desconsideração da personalidade jurídica. **Conferência da UNIP-Brasília**, Brasília, v. 12, p. 1-7, 2016. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79058573.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2022.
- BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**. Campinas: Red Livros, 2001.
- BORTH, Sônia Marcia; MENEGHETTI, Tarcísio. Desconsideração da Personalidade Jurídica nos Grupos de Sociedades. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**, Itajaí, v. 4, n. 4, p. 863-884, 4º Trimestre 2013. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/975/Arquivo%2047.pdf>. Acesso em: 3 jan. 2023.
- BRASIL. **Código Civil** (2002). 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (pleno). Súmula n. 224. Enunciado no sentido de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, 1999. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_17_capSumula227.pdf. Acesso em 29 dez. 2022.
- BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciados doutrinários firmados nas Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, 2022. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej>. Acesso em: 31 dez. 2022.
- BRASIL. **Constituição Federal** (1988). 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- BRASIL. **Estatuto da Advocacia** (1994). 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor** (1990). 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRASIL. **Lei n. 9.605** (1998). 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Agravo de instrumento n. 790148/DF. Decisão judicial sobre a nomeação de filha de presidente da república para cargo em comissão, 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho514292/false> . Acesso em 3 jan. 2023.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CÂNDIDO, Austréia Magalhães. Da pessoa jurídica no direito romano. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 105, p. 1009-1061, jan./dez. 2010. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67926>. Acesso em: 28 dez. 2022.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

CASTRO, Thamís Dalsenter Viveiros de. A função da cláusula de bons costumes no Direito Civil e a teoria tríplice da autonomia privada existencial. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 14, p. 99-125, out./dez. 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Volume. I**. São Paulo: Saraiva, 2003.

DELGADO, José Augusto. A ética no Novo Código Civil. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**: publicações institucionais, Brasília, v. 15, n. 2, p. 137-265, jul./dez. 2003.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Parte geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Diogo Costa. Contributo para o estudo da pessoa jurídica no direito civil brasileiro. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 1-57, 13 jul. 2016.

Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/612>. Acesso em: 28 dez. 2022.

- MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- MEDINA, José Miguel Garcia. *Constituição Federal Comentada*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição Federal Comentada*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- NUNES, Rizzatto. **Manual de introdução ao estudo do direito**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- QUINTAS, Fábio Lima; MENDES, João Paulo Sousa. Legitimidade ativa do partido político no mandado de segurança coletivo: uma proposta de releitura à luz da Constituição de 1988. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 23, n. 9, p. 63-82, mai./ago. 2019. DOI <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2019.v23i9.5132>. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5132>. Acesso em: 9 jan. 2023.
- REALE, Miguel. As diretrizes fundamentais do Projeto do Código Civil. In: **Comentários sobre o projeto do Código Civil Brasileiro**: cadernos do Centro de Estudos Judiciários. Brasília: CJP, 2002. v. 20, cap. 1, p. 9-25. ISBN 85-85572-65-5.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: Volume único. 9. ed. São Paulo: Método, 2019.